ACÓRDÃO - AC00 - 481/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1943/2018
PROTOCOLO	**:** 1889069
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL-CORUMBÁ-MS
RELATOR	**:** ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID
	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício e do ato de nomeação dos seus membros é passível de ressalva, a qual resulta em recomendação, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no seu conjunto, verificado por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios, identificando, contudo, a citada falha que não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, a qual resulta na recomendação cabível ao atual gestor, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160,

de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do ato de nomeação dos seus membros.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, então vigente.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à **Sra. Ana Claudia Moreira Boabaid**– Diretora-Presidente da Fundação à época (INT – 1ICE – 18789/2018, pç. 34, fls.356-258), e ao **Sr. Marcelo Aguilar Iunes** – Prefeito Municipal (INT – 1ICE – 18790/2018, pç. 35, fls.259-261), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 45, 47 e 49 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-25934/2018, pç.50, fls.585-596), por meio da qual concluiu pela regularidade da prestação de contas de gestão.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio dos Pareceres **PAR – GACS LLRP - 21952/2018** (pç.51, fls.597-606) e **PAR – GACS LLRP - 2850/2020** (pç.69, fls.628-631), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, pois não foram encaminhados documentos considerados obrigatórios pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ato contínuo, os jurisdicionados foram novamente intimados para se manifestarem acerca da ausência documental levantada pela Auditoria, sendo eles: Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício e ato de nomeação dos membros do referido Conselho, no entanto, não foram encaminhados os documentos e/ou justificativas capazes de elucidar as pendências apontadas.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR-4ªPRC-11430/2020** (pç. 70, fls. 632-637), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal – CorumbáMS**, gestão do Sr. MARCELO AGUILAR IUNES, Prefeito Municipal, e da Sra. ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018**, tendo em vista a ausência de Parecer exarado pelo Conselho Municipal, assim como do ato legal de nomeação de seus membros**, o que indica ausência de atuação do Controle Social e do Conselho Municipal sobre as Contas de Gestão/2017, o que afronta norma constitucional e legal, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II **– APLICAR MULTA** aos gestores Sr. MARCELO AGUILAR IUNES, Prefeito Municipal, e da Sra. ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a implantação de Controle Social efetivo, com participação efetiva dos membros do Conselho Municipal, a serem nomeados por ato legal, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.562/2016 (pç.13, fls.54-59), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, no valor de R$ 3.010.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais aumentando o orçamento do órgão, assim como anulações de dotações orçamentárias, com isso a despesa final restou fixada em R$ 2.900.571,68, conforme se observa do Anexo 12 (Balanço Orçamentário, pç. 15, fls. 170-172).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 170-172), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls. 173-175), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.176-178), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.179-180), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl. 181) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.20, fls. 182-184).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.170-172)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 2.395,36 com as despesas empenhadas R$ 2.885.267,34 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **déficit** orçamentário na ordem de R$ -2.882.871,98.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.173-175)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 57.247,60 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	2.395,36
2. Transferências Financeiras Recebidas	2.701.126,26
3. Recebimentos Extraorçamentários	753.068,15
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	15.081,63
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**3.471.671,40**
6. Despesa Orçamentária	2.885.267,34
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	529.156,46
9. Total (6 + 7 + 8)	**3.414.423,80**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**57.247,60**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 176-178)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	433.707,68
Resultado do Exercício	(128.234,72)
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**305.472,92**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.179-180)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$ -128.234,72.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.181)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 237.698,11.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.182-184)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 42.165,97 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	56.365,97
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(14.200,00)

3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	15.081,63
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	57.247,60
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**42.165,97**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros e ato de nomeação dos seus membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas da Fundação.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual da **Fundação do Meio Ambiente do Pantanal-Corumbá/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do ato de nomeação dos seus membros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP